

UNIVERSIDADE PAULISTA

JOSÉ LUIZ FERNANDES NEVES

**O PROCESSO NO ESTADO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**SÃO CARLOS-SP
2011/2012**

JOSÉ LUIZ FERNANDES NEVES

O PROCESSO NO ESTADO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de pós graduação em
Direito Processual apresentado à
Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Filho

**SÃO CARLOS-SP
2011/2012
JOSÉ LUIZ FERNANDES NEVES**

O PROCESSO NO ESTADO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de pós graduação em Direito Processual apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/_____/_____
/ /

Prof.
Universidade Paulista – UNIP

_____/_____/_____
/ /

Prof.
Universidade Paulista – UNIP

_____/_____/_____
/ /

Prof.
Universidade Paulista – UNIP

DEDICATÓRIA

Dedico à minha esposa e ao meu filho por terem tido paciência em relação à minha ausência quando da elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de conquistar este aprendizado.
Aos professores, pela atenção e dedicação em suas orientações na elaboração deste trabalho.

"A força do direito deve superar o direito da força".

(Rui Barbosa)

RESUMO

A lei que valia na época do Estado legislativo em razão da autoridade que a proclamava, mesmo sem correlação com os princípios de justiça, não existe mais. Ela perdeu o seu posto de supremacia e subordina-se à Constituição Federal. As leis têm que estar em conformidade com a Constituição. Com o surgimento do Estado constitucional, importante a necessidade de se conceituar o processo como sendo apartado do direito material, antes visto como decorrência do direito material, não tendo autonomia. A jurisdição, ação, defesa e processo não devem ser interpretados fora de um contexto histórico, sendo que discorreremos sobre estes assuntos à luz da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Processo. Jurisdição. Procedimento.

ABSTRACT

The law that was worth at the time the state legislature in virtue of the authority claimed that, even without correlation with the principles of justice, no more. The law has lost its position of supremacy and subordinate to the Federal Constitution. Laws must be in accordance with the Constitution. With the emergence of important constitutional state the need to conceptualize the process as being apart of substantive law, once seen as a result of substantive law, not having autonomy. The jurisdiction, action, advocacy and the process should not be interpreted outside of a historical context, and will discuss these issues in light of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Process. Jurisdiction. Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PROCEDIMENTO E PROCESSO NA DOUTRINA CLÁSSICA	10
2.1 A distinção entre processo e procedimento.....	10
2.2 A relação jurídica processual	10
2.3 Concepção da teoria da relação jurídica processual.....	11
3 CONCEITO DE PROCESSO	12
3.1 Noções de processo e procedimento	12
3.2 Jurisdição e processo.....	13
3.3 Legitimação da jurisdição.....	14
3.4 O contraditório no Estado Constitucional	15
3.5 A atuação do juiz na legitimidade do processo	15
3.6 Procedimento e técnica processual.....	16
3.7 Legitimidade da decisão.....	17
3.8 A argumentação como fator de legitimação	17
4 OS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO.....	19
4.1 A legitimidade da decisão a partir dos direitos fundamentais.....	19
4.2 A legitimidade do procedimento	20
4.3 A importância do procedimento.....	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é composto de 4 capítulos. Iniciaremos abordando o tema procedimento e processo na doutrina clássica, enfatizando o processo no âmbito do direito público e sua autonomia em relação ao direito material. Nos demais capítulos, conceituaremos temas relativos ao processo e, pontuaremos as características deste instrumento que torna efetivo o direito material e, trata-se de um meio para se obter a solução dos conflitos de interesses e pacificação, demonstrando a sua importância na sociedade na perspectiva dos direitos fundamentais. Abordaremos a legitimidade da decisão a partir dos direitos fundamentais, pois estes têm grande relevância quando das decisões dos juízes, além da legitimidade do procedimento e sua importância. Queremos com este trabalho, enfatizar as diferenças entre processo, procedimento e jurisdição, assim como demonstrar o quanto a decisão fundamentada pode ter seus parâmetros voltados para a lei, mas à luz dos direitos fundamentais.

2 PROCEDIMENTO E PROCESSO NA DOUTRINA CLÁSSICA

2.1 A distinção entre processo e procedimento

Processo significa marcha avante ou caminhada (do latim, *procedere*, seguir adiante). Por muito tempo foi confundido com a simples sucessão de atos processuais – procedimento. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008).

Os atos que dão corpo ao processo e as relações entre eles, assim como o aspecto das relações entre os seus sujeitos, são as características do processo em si que o diferencia do procedimento.

Procedimento é o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo. É a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível.

O processo se caracteriza pela sua finalidade enquanto o procedimento é a coordenação dos atos que se sucedem.

O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com o intuito de solucionar os conflitos e fazer justiça através da atuação da vontade concreta da lei. É o instrumento por meio do qual a jurisdição opera.

2.2 A relação jurídica processual

Toda relação jurídica constitui o regulamento da conduta das pessoas com referência a determinado bem.

Não se deve confundir a relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual, pois a primeira constitui a matéria do debate e a segunda é onde aquela se contém.

A relação jurídica processual é o próprio processo e só tem existência nos tribunais, mediante o uso do direito de ação.

2.3 Concepção da teoria da relação jurídica processual

A relação jurídica de direito material não deve ser confundida com a relação jurídica processual. Enquanto a primeira constitui, geralmente, a matéria do debate, a segunda é onde aquela se contém.

A relação jurídica processual é o próprio processo e só tem existência mediante o uso do direito de ação. Na ação se discute relação uma relação jurídica de direito material, o mérito ou a lide.

Nas palavras do ilustre Arruda Alvim (p. 532, 2008):

Aliás, justamente o isolamento da categoria dos pressupostos processuais constitui-se num dos mais importantes elementos que serviu para a demonstração da autonomia do processo.

Após esta fase de evolução do estudo do processo, deixou-se de lado toda uma confusão procedimentalista (antes dela, só se estudavam os tipos de procedimento), e a atenção dos processualistas voltou-se para a relação jurídica processual, desenvolvendo-se profundos estudos, que por sua vez, se refletiram nas legislações mais perfeitas, desde logo na alemã e, mais tarde, na austríaca.

O artigo 219 do Código de Processo Civil estabelece que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz a coisa litigiosa, e mesmo que ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição, assim, diz-se que a relação jurídica é trilateral.

3 CONCEITO DE PROCESSO

Conforme capítulo 2, processo significa marcha avante ou caminhada, por isso ele foi confundido por muito tempo com a simples sucessão de atos processuais (procedimento).

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (p. 297, 2008):

O processo é indispensável à *função jurisdicional* exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É por definição, o *instrumento através do qual a jurisdição opera* (instrumento para a positivação do poder).

Mais uma vez, pela conceituação acima, torna-se clara a diferença entre processo e procedimento, pois este é o meio de exteriorização pelo qual se instala, e aquele, se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (jurisdicional).

Ainda, processo é noção teleológica. Caracteriza-se por sua finalidade de exercício do poder. É indispensável à função jurisdicional exercida com vistas a fazer justiça e eliminar conflitos, mediante a atuação da vontade concreta da lei, sendo o instrumento através do qual a jurisdição opera.

O processo transcende o direito processual, estando presente em todas as demais atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, etc.).

3.1 Noções de processo e procedimento

O Estado cria órgãos especializados para exercer a função jurisdicional. Tais órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar discricionária ou livremente. Estão subordinados a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo.

Impõe-se a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial, entre o pedido e o provimento jurisdicional, cujo conteúdo sistemático é o processo.

Estabelece-se uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, vinculando, assim, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual.

Processo e procedimento são conceitos diversos e que os processualistas não confundem.

Processo é o método, é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

É o procedimento que dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, definindo e ordenando os diversos atos processuais.

3.2 Jurisdição e processo

Jurisdição é uma das funções do Estado, que se substitui às partes na solução dos conflitos de interesses. O Estado se compromete a dar soluções para litígios por meio da função jurisdicional entre pessoas determinadas ou mesmo entre um número indeterminado de pessoas. Sua função é a aplicação da lei e tutela dos direitos dos cidadãos.

A doutrina aponta cinco princípios inerentes à jurisdição:

- a) investidura: a jurisdição só é exercida por quem ocupa o cargo de juiz;
- b) aderência ao território: não há delegação de sua competência;
- c) indelegabilidade: não pode haver delegação de sua competência;

- d) inevitabilidade: independentemente da vontade das partes, a autoridade dos órgãos jurisdicionais impões-se por si mesma, e
 - e) inafastabilidade: a prestação jurisdicional é obrigatória para o Estado.
- A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão. O artigo 126 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz está obrigado a emitir sentença, não podendo alegar, por exemplo, a lacuna da lei.

O que se busca é a segurança jurídica.

Em sua obra Teoria Geral do Processo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), pontuam de forma peculiar a atuação do Estado em sua jurisdição:

Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o *bem comum* e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a *pacificação com justiça*. O Estado brasileiro quer *uma ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais* (art. 193) e considera-se responsável pela sua efetividade. Para o cumprimento desse desiderato, propõe-se a desenvolver a sua variada atividade em benefício da população, inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do desejado bem-comum, ou bem-estar social (*welfare state*).

3.3 Legitimação da jurisdição

O poder jurisdicional depende de um procedimento. A jurisdição está atrelada a um procedimento que lhe permita a proteção do direito material, que deve buscar outra fonte de legitimação, pois é através do procedimento que o poder estatal é exercido.

Quando do surgimento do Estado, a participação política teve muita importância. Tal participação concentrou-se basicamente nos partidos políticos, não despertando a maioria do povo.

A nossa carta magna de 1988 trouxe junto à técnica representativa diversos instrumentos para a participação direta do cidadão no processo de decisão: referendo popular, ação popular, o plebiscito, dentre outros.

O exercício do poder, no processo jurisdicional, independe da técnica representativa e não se assenta nos fundamentos da democracia participativa (nas idéias voltadas a permitir a participação direta do cidadão no poder).

O juiz profere atos de positivação de poder. Suas decisões podem ser impostas, pois o poder jurisdicional é inevitável, não importando a vontade do particular, que não pode se furtar ao poder do juiz.

No processo jurisdicional, o exercício do poder está atrelado à prestação de contas àqueles que são atingidos pela coisa julgada material e por todas as decisões proferidas pelo juiz.

O princípio do contraditório, presente na Constituição Federal, é o mecanismo capaz de expressar o direito de alguém participar de um processo que o afetará em sua esfera jurídica. Mas tal princípio não é suficiente para garantir a legitimidade do processo jurisdicional. Tão importante quanto o contraditório é a imprescindibilidade da publicação dos atos do juiz, assim como a fundamentação das suas decisões.

No Estado constitucional, a jurisdição exige a compreensão da lei à luz dos direitos fundamentais. Na interpretação dos direitos fundamentais, a jurisdição condiciona o poder do legislador, que é eleito pela maioria. Diante disso há dúvida quanto o princípio democrático, pois o juiz não legitimado pelas urnas, e, estaria se colocando acima do legislador, pelos cidadãos legitimado.

Cabe ao juiz fundamentar sua decisão, demonstrando através de sua argumentação que a decisão legislativa viola ou não o direito fundamental. Claro está que não se trata de simples fundamentação.

3.4 O contraditório no Estado Constitucional

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o contraditório passou a ter um significado diverso ao da época do direito liberal.

Ficou assegurada e preservada a participação igualitária das partes, seja considerando as dificuldades econômicas que prejudicam a participação, seja apontando para as particularidades do direito material e do caso litigioso.

3.5 A atuação do juiz na legitimidade do processo

No Estado constitucional, com a democracia social foi intensificada a participação do Estado na sociedade.

Segundo Marinoni (2010), o juiz não deve mais se preocupar com o cumprimento das regras pura e simplesmente, no que diz respeito à sua atuação no processo, cabendo-lhe zelar por um processo justo, capaz de permitir:

- a) adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real;
- b) a justa aplicação das normas do direito material, e
- c) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível a evolução do Estado e do direito.

Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado. A produção da prova não é mais monopólio das partes. Como a atuação do juiz, para o bem da parte, agora é mais intensa, sobre determinado fato, e, ainda, quando necessário, determinar provas *ex officio* com o objetivo de elucidar os fatos. Não é mais justificável que os fatos não sejam devidamente verificados em razão da menor sorte econômica ou da menor astúcia de um dos litigantes. (MARINONI, 2010, p. 423)

3.6 Procedimento e técnica processual

O procedimento é o modo pelo qual os atos do processo se encadeiam no tempo para atingir sua finalidade. É a forma de exteriorização e materialização do processo.

Para realmente permitir à jurisdição cumprir seu dever caracterizando o processo jurisdicional, o procedimento deve ser adequado à tutela do direito e ao caso concreto, não deixando de se relacionar com as matérias processuais.

Mesmo que o procedimento viabilize a participação efetiva das partes, é necessário que as regras processuais outorguem ao juiz e às partes os instrumentos e as oportunidades capazes de lhes permitir a tutela do direito material e do caso concreto.

O procedimento deve ser visualizado diante das normas que conferem às partes o poder de utilizar as técnicas processuais necessárias à tutela do direito material, deixando de ser entendido apenas a partir das normas que concretizam o direito de a parte influir sobre o convencimento judicial – alegando, produzindo provas, participando da sua produção, etc.

3.7 Legitimidade da decisão

A lei encontra respaldo na vontade popular que elegeu o seu elaborador, o que gerou discussões. Isso porque a legitimidade do juiz para controlar a decisão da maioria parlamentar no controle de constitucionalidade da lei. Os juízes não são eleitos pelo povo, embora somente podem ser investidos no poder jurisdicional através do procedimento traçado na Constituição, esta que prevê a necessidade do concurso público para o ingresso na magistratura de 1º grau.

Assim sendo, a legitimação através do procedimento supõe que a observância dos parâmetros fixados pelo legislador para o desenvolvimento do procedimento que leva à edição da decisão é a melhor forma para se dar legitimidade ao exercício do poder.

3.8 A argumentação como fator de legitimação

Os direitos fundamentais estabelecem um confronto entre o juiz e o legislador num sistema de controle judicial de constitucionalidade. Isso faz com que o juiz se pautem por critérios objetivadores, mas que não são capazes de permitir segurança absoluta na delimitação dos conteúdos que devem subordinar a lei.

Segundo Alexy (2005, apud MARINONI, 2008, p.457):

Não há dúvida de que os direitos fundamentais, ao se colocarem acima da vontade posta pela maioria no parlamento, estão fora da disposição do Legislativo, e por essa razão deveriam expressar, em tese, o consenso popular. Fala-se “em tese” pelo motivo óbvio de que o consenso popular é formado por concepções populares, as quais são naturalmente conflitivas e antagônicas, bastando lembrar que, enquanto uns são contra o aborto a partir de convicções religiosas, outros defendem em nome da liberdade.

O juiz, ao afirmar a inadequação da lei a um direito fundamental, deve argumentar que a lei interfere sobre o bem que foi excluído da sua esfera de disposição. Necessária é a demonstração por meio da argumentação do choque entre a lei e o direito fundamental.

O que se tem é a oposição entre uma argumentação jurisdicional em prol da sociedade e a decisão tomada pelo Legislativo.

Para que o direito fundamental se sobreponha à lei é necessário que a representação argumentativa supere a representação política.

O controle da lei a partir dos direitos fundamentais não significa que a jurisdição tem o poder de dizer o que o legislador deve fazer, mas sim que a jurisdição tem o poder-dever de argumentar e convencer a sociedade quando surge a divergência sobre se uma decisão do legislador se choca com um direito fundamental.

O controle jurisdicional da lei e dos procedimentos judiciais se mostra plenamente legítimo quando se percebe que a jurisdição possui o dever de lançar mão de uma argumentação racional capaz de convencer a sociedade no caso em que aparece a desconfiança de que a decisão do parlamento toma de assalto a substância identificada em um direito fundamental.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO

A jurisdição atua por meio do processo e não se pode negar a importância dos fins do processo. A jurisdição realiza seus fins por meio do processo e como constitui forma manifestação estatal, deve mostrar os fins do Estado constitucional.

Segundo Marinoni (2010): “No Estado constitucional, a jurisdição realiza os seus fins apenas quando a lei é aplicada na dimensão dos direitos fundamentais.”.

O processo deve propiciar a participação efetiva das partes, caso contrário não teria condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização de seus fins.

Um procedimento que não é capaz de garantir o direito de participação dos envolvidos e que são atingidos pelos efeitos da decisão está longe, assim, da idéia de democracia, o que indispensável para a legitimação do poder.

Somente é o “devido processo legal” o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual inculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação. A observância do “devido processo legal” ou do “procedimento legal” legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal.¹

O processo deve propiciar a participação efetiva das partes, caso contrário não teria condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização de seus fins.

4.1 A legitimidade da decisão a partir dos direitos fundamentais

¹ MARINONI, 2010, p. 460, 461.

Em se tratando de decisão que depende do conteúdo material dos direitos fundamentais, não se leva em consideração a idéia de legitimidade da decisão, pois advém da observância dos parâmetros fixados pelo legislador para o desenvolvimento do procedimento.

A jurisdição deve dar ênfase ao conteúdo material dos direitos fundamentais, sendo que não é possível aplicar a lei de forma textualista quando se interpreta a Constituição Federal.

A observância do procedimento como critério para legitimar a decisão do juiz nem sempre dá ao juiz a possibilidade de identificar o conteúdo substancial dos direitos fundamentais.

A participação no processo não deve se contrapor à proteção do conteúdo substancial dos direitos fundamentais como critério de legitimação da decisão judicial.

É necessário que a jurisdição aponte para o fundamento material do direito fundamental para poder afastar a lei que com ele se choca.

O que se exige do juiz é uma justificativa capaz de evidenciar o emprego dos critérios em seu raciocínio lógico, pois é preciso atrelar a legitimidade da decisão a critérios objetivadores da compreensão da questão constitucional e dos direitos fundamentais.

4.2 A legitimidade do procedimento

Independentemente da participação e da decisão a ser tomada, trataremos da legitimidade do procedimento.

A jurisdição deve dar ao titular de uma posição jurídica carente de tutela jurisdicional o procedimento que seja idôneo à sua obtenção.

A impossibilidade da definição de tantos procedimentos quantos sejam as situações substanciais carentes de tutela levou o legislador a editar normas que abrem oportunidade para a construção do procedimento adequado ao caso concreto. O direito à construção do procedimento adequado ao caso concreto, derivado do direito de ação – já que igualmente se pode falar em direito à construção da

ação adequada ao caso concreto –, relaciona-se com o dever de a jurisdição prestar efetiva tutela jurisdicional aos direitos.²

A legitimidade do procedimento está totalmente ligada aos direitos fundamentais, em especial ao direito à igualdade, pois não seria legítimo o procedimento que negasse ao réu o direito de alegar fundamentos baseados no direito material.

4.3 A importância do procedimento

Um dos direitos fundamentais mais importantes em nosso ordenamento jurídico é o direito de acesso à justiça, pois tutela os demais direitos. Trata-se da manifestação do direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O direito de acesso à justiça confere a todos o direito de pedir ao Poder Judiciário a tutela de seus direitos, além de conferir ao cidadão o direito à técnica processual adequada à tutela do direito material.

Este direito não depende somente da eliminação dos óbices econômicos e sociais que impedem ou dificultam o acesso, ele visa a sua superação, mas constitui apenas um lado do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Este tem três fases: o direito de pedir a tutela jurisdicional (direito de ação), o direito de acesso à justiça e o direito ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material.

O direito de acesso à justiça garante o acesso ao Poder Judiciário a todos, assim como garante a técnica processual idônea à tutela do direito material. Ele é imprescindível para uma organização justa e democrática, pois em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça não há democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

² MARINONI, 2010, p. 469.

Este trabalho teve como objetivo enfatizar a importância dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico. O quanto estes influenciam as decisões dos juízes, estes que não são eleitos pelo povo, e sim através de concurso público. Pois como sabemos, aqueles que são eleitos pelo povo criam as leis, não tendo os juízes o poder de julgar sem ter como parâmetro a lei. Mas, no decorrer da explanação demonstramos que quando se trata dos direitos fundamentais dos cidadãos, estes se sobrepõem às leis, mas o juiz tem o dever de fundamentar as suas decisões. Ao longo do trabalho também diferenciamos processo de procedimento e falamos sobre a relação jurídica processual, temas estes que mereceram ênfase, pelo nosso ponto de vista, de vez que por vezes são confundidos em sua conceituação, assim como a autonomia do processo e o direito material. Enfim, a garantia do acesso à justiça, consagrado no plano constitucional o próprio direito de ação (direito à prestação jurisdicional) tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal, sendo que o direito ao processo não pode ser entendido como a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, volume I: parte geral. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**: Curso de Processo Civil. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.